



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 07 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.054

Recurso nº - 86.160 - IRPJ - EXS. DE 1977 a 1981

Recorrente - CORDOVA & CIA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Quando tenha sido apurado através do exame individual de quitação de cada título e a data do efetivo registro na contabilidade: é incabível a compensação dos valores apurados em exercícios subsequentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os débitos fiscais anteriores ao ano de 1980 serão corrigidos monetariamente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática de Coeficientes aplicáveis a débitos para com a Fazenda Nacional, publicada mensalmente, com aplicação do coeficiente relativo ao 4º trimestre do exercício de competência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORDOVA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE

10 FEV 1983

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MA NOEL ALVES DE ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940/003.100/81-43

RECURSO Nº: - 86.160
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.054
RECORRENTE Nº: - CORDOVA & CIA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 11, a fiscalizada omitiu a contabilização de receita, revelada pela existência de Passivo Fictício (existência no passivo circulante de obrigações já pagas), nos exercícios sociais de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, nos seguintes montantes: Cr\$ 105.775,00; Cr\$ 89.825,00; Cr\$ 25.902,00; Cr\$ 541.167,00 e Cr\$ 2.256.897,00, respectivamente, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 02/08), onde foram especificados em relação a cada título, por exercício social: a empresa credora (emitente da duplicata) o nº da duplicata, a data do pagamento (constante do mesmo documento), a data do lançamento contábil e o valor de cada título.

Ao final do Termo de Encerramento, a equipe fiscal ainda consignou que:

"Comprova ainda, a existência de omissão de receita o fato de a citada empresa emitir fatura sem a respectiva nota fiscal, como comprovam as quatrocentas e setenta e três cópias de duplicatas em anexo, que possuem numeração diferente das normalmente em uso pela empresa. As duplicatas ora mencionadas foram emitidas com base em comprovante de vendas sem denominação, do qual juntamos algumas cópias, sendo as receitas daí oriundas não foram escrituradas".

Após solicitar prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação, com guarda do prazo legal, a autuada opôs-se à exigência fiscal, dizendo que:

"Na verdade apenas aconteceu atraso na escrituração de muitas duplicatas pagas, lançadas no ano seguinte em virtude de terem sido resgatadas por intermédio de cheques pré-datados.

A contabilidade apenas lançava os valores quando da chegada dos débitos pelos cheques emitidos, como é costume entre os comerciantes de cidades do interior do Estado.

Também se verifica pelos valores relacionados pela fiscalização, que o passivo fictício cresceu de um ano-base para outro.

Dessa maneira, o passivo fictício verificado no exercício de 1981, ano-base de 1980, é maior que o anterior, porque os passivos fictícios caracterizados nos exercícios anteriores, estão embutidos neste último.

Assim, exigido imposto de renda sobre o valor total verificado no exercício de 1981, está automaticamente pago o imposto exigido sobre os valores dos exercícios anteriores que somam a importância de Cr\$2.284.534,89/=.

Logo, a exigência do imposto sobre os valores de Cr\$2.284.534,89/= e Cr\$ 6.448.278,21/=, nos cinco anos-bases seguidos, caracteriza-se bi-tributação.

Dessa maneira, deve ser diminuído do crédito tributário exigido, o valor de Cr\$...... 762.669,00/= referente ao imposto de renda calculado sobre os passivos fictícios dos exercícios de 1977/1978/1979 e 1980, para que não ocorra bi-tributação.

A impugnante concorda com o pagamento do imposto devido sobre o passivo fictício verificado no exercício de 1981, ano-base de 1980.

No demonstrativo da correção monetária e multa, foram aplicados os coeficientes do último trimestre dos exercícios fiscalizados e tributados, não atendendo o que consta do Decreto nº 85.450/80, no parágrafo oitavo do Artigo 705:

"Quando se tratar de lançamento DE OFÍCIO ou COBRANÇA SUPLEMENTAR, seja o tributo devido por pessoa jurídica ou pessoa física, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, SERÁ FEITA A PARTIR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO A QUE CORRESPONDER O TRIBUTOS DEVIDO."

Dessa forma, tratando o Auto de Infração dos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, a correção monetária deveria ser calculada

com o uso dos coeficientes dos primeiros trimestres dos anos de 1978, 1979, 1980, 1981 e 1982, de acordo com o Artigo e Parágrafo em epígrafe.

Em face do exposto, de fato e de direito, requer seja julgada a impugnação válida e eficaz, declarando-se IMPROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração mencionado no preâmbulo, por ser isto um imperativo da mais alta JUSTIÇA."

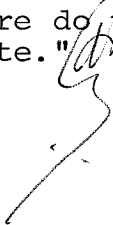
Em contra-razões à peça impugnatória à Fiscalização concluiu pela manutenção integral do crédito tributário, após escrever que:

"Procedendo atento exame nas peças processuais e nas argumentações alinhadas pelo contribuinte em seu expediente impugnatório, chega-se a conclusão, que a fiscalizada, está usando a impugnação como mero instrumento protelatório, uma vez que suas alegações são totalmente improcedentes, haja vista:

a) que o contribuinte não anexou documentos que comprovem os resgates das duplicatas através de cheques pré-datados, nem ao menos juntou provas de registro na contabilidade que demonstre tal fato;

b) que pelo exame dos documentos relacionados às fls. 02 a 07, constata-se que não há repetição de duplicatas que serviram de base para fundamentar o passivo fictício ano a ano. Fica assim descaracterizada a bitributação, porque cada duplicata foi computada somente uma vez, no período fiscalizado de 1976 a 1980;

c) que o índice aplicado para o cálculo da correção monetária, atende as normas vigentes da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a matéria é objeto de Ato Declaratório Normativo CST nº 28/79, de 14 de novembro de 1979 que interpretou "verbis": que as tabelas de Coeficientes da Correção Monetária aplicáveis aos Débitos Fiscais, elaboradas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, consignam os trimestres em que se venceu o débito, bem como o respectivo pagamento, devendo-se nos cálculos utilizar o coeficiente correspondente ao trimestre do vencimento e não do trimestre seguinte."



Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora monocrática, esta confirmou a exigência, lendo-se na fundamentação de seu decisório, in verbis:

"Os argumentos da defendente, inteiramente ineficientes para o fim de ilidir a ação fiscal, nenhuma resistência oferecem a uma análise criteriosa dos fatos de que os autos dão conta, à luz da legislação de regência do tributo e do ensinamento auri-do em jurisprudência administrativa.

Assim é que:

1) a argüida bitributação dos passivos fictícios dos exercícios de 1977, 1978, 1979 e 1980, por estarem incluídos no montante do exigível do exercício de 1981, não merece ser acatada, uma vez que a recorrente, não logrou demonstrar que as obrigações pagas e não baixadas dos exercícios anteriores permaneceram no passivo circulante até o encerramento do exercício social de 1980. Do exame criterioso dos autos, chega-se à convicção que os passivos fictícios alcançados pela tributação são independentes para cada exercício;

2) O alegado atraso da escrituração, fazendo com que a baixa de obrigações pagas num exercício se realizasse no seguinte, também não procede em virtude da total ausência de elementos comprobatórios, e principalmente, se levarmos em consideração a concordância da própria impugnante com o ilícito fiscal verificado no exercício de 1981, ano-base de 1980;

3) O Parecer Normativo CST nº 556/70, ao se referir a matéria em questão, nos fornece elementos interpretativos que afasta qualquer margem de dúvidas, como podemos observar por sua ementa:

"A constatação pela fiscalização na contabilidade do contribuinte de passivo fictício representado por títulos já resgatados mas figurando ainda em aberto, é prova concludente de desvio de receita, cabendo a tributação na pessoa jurídica como receita desviada, de valor equivalente ao da obrigação, aplicando-se as penalidades previstas na legislação."

.....

4) O Egrégio Primeiro Conselho de Con

tribuintes também nos coloca ao alcance uma vasta e definitiva jurisprudência sobre o assunto em pauta, jurisprudência está consolidada na ementa do acórdão nº 101 - 72.066, de 18.05.81:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação do Passivo Exigível, constante do balanço da empresa, configura o ilícito fiscal, e justifica a exigência do crédito tributário correspondente."

5) no que diz respeito à correção monetária, a Coordenação do Sistema de Tributação, expediu o Ato Declaratório Normativo, de nº 28 de 14.11.79, dando o seguinte entendimento ao assunto:

"as Tabelas de Coeficientes de correção monetária aplicáveis aos débitos fiscais, elaboradas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, consignam os trimestres em que se venceu o débito, bem como o do respectivo pagamento, devendo -se nos cálculos utilizar o coeficiente correspondente ao trimestre do vencimento e não o do trimestre seguinte".

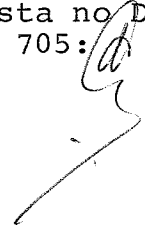
Faça ao exposto, e considerando o mais que do processo consta;

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para no mérito JULGAR PROCEDENTE o lançamento..."

Cientificada dessa decisão, o sujeito passivo trouxe aos autos os DARFs de fls. 874, 875 e 876, referente à quitação do débito referente aos anos-base de 1976, 1977 e 1978, e exercícios fiscais de 1977, 1978 e 1979 e a peça recursal de fls. 877/879, onde alega:

"Data vênua", o passivo fictício verifica do no exercício de 1981, ano-base de 1980, é maior que o anterior, porque os passivos fictícios caracterizados nos exercícios anteriores, estão embutidos neste último, portanto houve o crescimento de um ano-base para outro.

"Data vênua", o termo inicial da correção monetária não está corretamente colocado, não atendendo o que consta no Decreto nº 85.450/80, § 8º do Art. 705:



"Quando se tratar de lançamento DE OFÍCIO ou COBRANÇA SUPLEMENTAR, seja o tributo devido por pessoa jurídica ou pessoa física, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, SERÁ FEITA A PARTIR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO A QUE CORRESPONDER O TRIBUTO DEVIDO."

Notem os Eméritos Conselheiros, que a decisão recorrida nada traz de novo ao processo; resumindo-se em estoriar os exames preliminares, repetir as alegações de parte da impugnação, falar resumidamente da informação fiscal e confirmar a exigência impugnada, sem maiores detalhes.

Acredita a recorrente que tal afirmação seja considerada em seu favor, pelos Egrégios Conselheiros, acatando o seu pedido de revisão da exigência tributária, que julga perfeita na sua interpretação, dentro obviamente das próprias limitações."

E o relatório.

Acórdão nº 101-74.054

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, cabe salientar que (a) em face da quitação do débito referente aos anos-base de 1976 a 1978, exercícios de 1977 a 1979; (b) dos expressos termos de concordância do contribuinte com relação ao passivo fictício do ano-base de 1980, e exercício de 1981, salvo quanto ao termo a quo para efeito de correção monetária deste exercício: somente quanto aos valores do ano-base de 1979, exercício de 1980, deixou de haver concordância expressa do autuado.

No mérito, nenhum reparo merece o procedimento fiscal, sendo o trabalho da equipe fiscal digno de expressos encômios pela sistemática adotada na apuração da omissão, elencando duplicata por duplicata, o que permite ao contribuinte o cotejamento do apurado pelo Fisco, facilitando-lhe o eventual contraditório; como ainda propicia às autoridades julgadoras a certeza da inexistência da alegada duplicidade de valores. Também a clareza, objetividade e prova do alegado deveriam ser imitados por toda a Fiscalização, dado que muito contribuiria para a celeridade do procedimento e a segurança do crédito cuja formalização se consuma.

Quanto ao índice de correção monetária aplicado, está absolutamente correto, como reiteradamente tem entendido este Colegiado, lendo-se na fundamentação do Acórdão nº 101-72.790, de 10/11/81, in verbis:

"A atualização monetária dos débitos fiscais será efetuada até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES APLICÁVEIS A DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL, baixada mensalmente através de Portaria do Coordenador do Sistema de Arrecadação da SRF e do Coordenador da Dívida Ativa da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A correção monetária de débitos fiscais anteriores ao ano de 1980, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício finan-

Acórdão nº 101-74.054

ceiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática, com aplicação do coeficiente relativo ao quarto trimestre do exercício de competência do imposto, uma vez que os "Coeficientes de Atualização do Valor Aquisitivo da Moeda para Efeito de Correção Monetária dos Débitos Fiscais e Contribuições Devidas a Previdência Social", constantes das tabelas elaboradas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República eram determinados pela divisão do valor da ORTN vigente no primeiro mês do trimestre do pagamento do débito pelo valor da ORTN do primeiro mês do segundo trimestre que se seguisse ao do vencimento.

Assim, por exemplo, para um débito vencido no terceiro trimestre de 1977 e cujo pagamento fosse efetuado no quarto trimestre de 1979, o índice de correção monetária, consoante a Portaria SEPLAN Nº 187, de 17/09/79 (D.O.U. 20/09/79), é 1,799. Este coeficiente é o resultado da divisão do valor de uma ORTN vigente no mês de outubro de 1979, Cr\$ 428,80, pelo valor da ORTN no mês de janeiro de 1978, Cr\$ 238,32 (ver Portaria SEPLAN Nº 185, de 17/09/79, D.O.U. de 20/09/79)."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR